



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722145/2011-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.328 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** ROBENILDO SOUZA VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-51.071, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação (fls. 61/70).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 23, referente ao exercício de 2007, exige-se do contribuinte R\$ 12.622,83 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 21, foi apurada omissão de rendimentos decorrente de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 45.901,20.

Consta do lançamento que o contribuinte teria firmado acordo na Justiça do Trabalho, no qual R\$ 19.392,75 eram referentes a diferenças de FGTS, R\$ 7.478,25 a 40% de multa de FGTS, R\$ 4.179,00 a diferença no aviso prévio e R\$ 252,50 a diferença no abono salarial, totalizando R\$ 31.843,50 de rendimentos isentos. Ao valor líquido recebido de R\$ 97.500,00, foi somado o IRRF de R\$ 7.464,20 e diminuído R\$ 31.843,50 de rendimentos isentos, restando R\$ 73.120,70 de rendimentos tributáveis no ajuste anual.

Veio a impugnação de fls. 02 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 42, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 59.

Ressaltou que já houve o recolhimento de R\$ 7.464,20 de IRRF e, como esse valor não foi em momento algum recebido, ele não deveria ser somado aos rendimentos auferidos e sim utilizado “para abatimento do saldo devedor”.

Sustentou que em momento algum foram considerados os R\$ 3.565,39 IR recolhidos quando da apresentação de sua declaração e, assim, estaria havendo cobrança em duplicidade de imposto de renda.

Aduziu que, dos R\$ 97.500,00 recebidos, como R\$ 31.843,50 seriam isentos e R\$ 28.362,75 seriam referentes a juros de mora, restariam somente R\$ 37.293,75 de rendimentos tributáveis. Porém, como R\$ 10.227,75 foram recebidos a título de reflexo no 13º salário, só restariam R\$ 27.066,00 tributáveis no ajuste anual, correspondente a R\$ 3.524,00 de saldo de imposto a pagar, dos quais já foram recolhidos R\$ 3.585,39, não havendo, portanto, saldo nenhum a ser pago.

Resumiu os valores declarados a título de rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva para afirmar que a única correção cabível em sua declaração de ajuste anual seria acrescentar o valor dos juros aos rendimentos isentos, não havendo qualquer saldo de imposto a ser exigido.

Citou doutrina para defender sua argumentação acerca da isenção dos juros de mora, afirmando se tratar de indenização e que “a previsão legal por si só não quer dizer aplicação correta da lei. Não basta ater-se ao requisito formal da existência de prévia lei. Transcreveu jurisprudência acerca da isenção dos juros de mora integrante de crédito trabalhista reconhecido judicialmente.

Finalizou solicitando a isenção dos juros de mora, a consideração dos valores já recolhidos de imposto de renda e a anulação da notificação de lançamento, enfatizando que “nada deve à Receita Federal”

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou as alegações trazidas pela Recorrente em relação a possíveis equívocos presentes no lançamento, manteve a inclusão dos juros na base de cálculo e o lançamento pelo regime de caixa.

Ao final, a d. DRJ, refez o lançamento para, em razão da identificação de rendimentos sujeito à tributação exclusiva, deduzir o IRRF da ordem de R\$ 3.696,64 do imposto compensável no ajuste anual.

Com isso o lançamento deve ser alterado para a exigência de R\$ 9.577,02 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, conforme demonstrado a seguir:

| Exercício                                                 | 2007       |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos em Reclamatória Trabalhista   | 48.344,81  |
| Outros rendimentos tributáveis declarados                 | 107.333,37 |
| Total de Rendimentos Tributáveis                          | 155.678,18 |
| Desconto simplificado limitado a R\$ 11.167,20            | 11.167,20  |
| Base de Cálculo                                           | 144.510,98 |
| Imposto Calculado                                         | 33.746,78  |
| Imposto Devido                                            | 33.746,78  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte na ação trabalhista      | 3.696,64   |
| Imposto de Renda Retido na Fonte sobre outros rendimentos | 16.907,73  |
| Total do Imposto Recolhido                                | 20.604,37  |
| Imposto a Pagar                                           | 13.142,41  |
| Imposto a Pagar Declarado                                 | 3.565,39   |
| Saldo do Imposto a Pagar                                  | 9.577,02   |

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 13.3.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, às fls. 74, interpôs Recurso Voluntário, em 9.4.2015, (fls. 76/89).

Preliminarmente sustentou a nulidade do lançamento que teria lhe cobrado imposto de renda, quando teria ficado consignado no acordo firmado em Juízo, homologado e transitado em julgado que quem recolheria todos os impostos seria a empresa reclamada.

Portanto, tais valores não poderiam ser cobrados do Recorrente e isto não foi observado pela decisão proferida.

## DO MÉRITO

## DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

Afirmou que a discussão posta seria o valor recebido em ação trabalhista no montante de R\$ 97.500,00.

Asseverou que a análise da Receita já teria começado errada quando apresentado cálculo em separado das indenizações trabalhistas sendo que o Recorrente a apresentou junto com o total de seus rendimentos no ano-calendário de 2006. “Sendo, portanto, diferente o cálculo a ser realizado”.

Aduziu que o Imposto de Renda já teria sido recolhido pela empresa, aos cofres da Receita Federal, no valor de R\$ 7.464,20, não tendo sido recebido pelo Recorrente, “portanto este não teria que somar tal valor para compor o cálculo do imposto supostamente devido - que é o que demonstra erroneamente o cálculo apresentado pelo Recorrido”.

O que deve ser feito é utilizar-se este valor para abatimento do saldo devedor que supostamente o Recorrente possui junto ao Fisco.

Também observa-se que em momento algum foram considerados os valores já recolhidos de imposto de renda pelo Recorrente quando da apresentação de sua declaração.

Na época o Recorrente ainda recolheu o valor de R\$ 3.565,39 a título de saldo do imposto a pagar. Estes pagamentos não foram impugnados pela Receita, portanto, foram sim considerados corretos.

Conclui-se “que da forma como os cálculos foram apresentados e sem estes considerarem os pagamentos já realizados (pois não houve devolução destes valores), a Receita Federal está cobrando em duplicidade o imposto de renda daquele ano bem como apropriando-se indevidamente de valores então que não lhe pertencem”.

Requer-se, pois, que no cômputo gerai sejam abatidos os valores já recolhidos antes da aplicação de juros e multa e antes da correção do suposto valor devido.

### **DOS VALORES EFETIVAMENTE PASSIVEIS DE DECLARAÇÃO**

Asseverou que do acordo da ordem de R\$ 97.500,00, “a própria Receita Federal em sua notificação de lançamento demonstra que R\$ 31.843,50 são isentos”, que foram declarados pelo Recorrente no campo rendimentos isentos e não tributáveis. “Ficando, portanto, um saldo de R\$ 65.656,50”.

Deste valor o Recorrente não declarou os juros de mora no valor de R\$ 28.362,75 por serem estes isentos de pagamento de imposto de renda como adiante veremos.

Portanto, “o saldo para pagamento do IR seria de R\$ 37.293,75”.

Desde valor ainda há que se considerar o valor de R\$ 10.227,75 que foi recebido a título de reflexos em 13º salário que possui na declaração um campo próprio de rendimentos com tributação exclusiva, portanto, estando declarado no campo próprio pelo Contribuinte ora Recorrente e como declarado pela própria Receita Federal em sua decisão, a tributação é exclusiva na fonte, não sendo responsabilidade do Recorrente qualquer recolhimento em relação a estes valores.

Sustentou que o saldo de R\$ 27.066,00 é que teria que ser apontado na declaração como rendimentos tributáveis, realizado pelo Recorrente de forma correta apresentado, inclusive, o recolhimento na fonte no valor de R\$ 7.464,20. “O que daria na época um saldo a pagar de R\$

3.524,00 e que o Recorrente já pagou R\$ 3.565,39, ou seja, não tendo saldo algum para ser pago”. Fez uma “simulação” no programa da Receita Federal, para concluir pela existência de IR no valor de R\$ 3.565,39 — “já pagos conforme documentos anexos”.

Portanto, não tendo o Recorrente valor algum a ser recolhido, pois mesmo que tivesse apontado o valor e juros de mora em sua declaração, tal valor não poderia ser somado aos demais rendimentos para cálculo do imposto como adiante veremos.

A única coisa que o Recorrente teria que fazer caso seja este o entendimento do Ilustre Julgador é encaminhar à Receita Federal uma retificadora acrescentado aos demais rendimentos isentos e não tributáveis o valor recebido de juros de mora.

E mesmo simulando com o acréscimos do valor dos juros de mora no campo de rendimentos isentos e não tributáveis restaria demonstrado que “mesmo que com TODOS os valores recebidos pelo Recorrente declarados o valor do imposto a ser pago não muda”. “E, quanto a este saldo de IR a pagar apurado, os valores já foram quitados pelo Recorrente conforme comprovou-se na impugnação apresentada anteriormente”.

### **DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA**

Neste ponto, defendeu com a ajuda de diversas ementas, que o valor pago de R\$ 28.362,75, devidamente discriminado como sendo juros de mora não poderia compor a base de cálculo do Imposto.

Ou seja, o Recorrente em sua declaração apresentou todos os valores descritos pela Receita Federal excluindo-se apenas o valor de juros de mora no montante de R\$ 28.362,75 que pode muito bem ser objeto de uma declaração retificadora sem prejuízo algum para o Impugnante.

Também recolheu devidamente os valores devidos de imposto de renda, portanto, não ensejando a mais nenhum lançamento.

### **DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS NO IR DO CONTRIBUINTE**

Sustentou que como todos os valores foram devidamente apresentados na declaração de ajuste anual, e que apenas os juros não foram apresentados por serem isentos de recolhimento do imposto de renda, e a declaração ao final apresentou o saldo de R\$ 3.565,39 a ser pago pelo Contribuinte, não poderia agora a Receita Federal querer fazer outra forma de cálculo que não a apresentada no programa de IR anual para querer cobrar outros valores do Recorrente.

É certo que os documentos apresentados pelo Recorrente em sua Impugnação demonstram bem que todo o trâmite a ser realizado para apresentação dos valores recebidos na ação trabalhista foi feito e, portanto, não podem ser considerados errados.

### **DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECEITA FEDERAL EM SUA DECISÃO**

Neste ponto o Recorrente questiona os cálculos realizados pela d. DRJ.

Veja-se que às folhas 09 da decisão proferida na tabela apresentada ao final da folha a Receita Federal declara que o valor de R\$ 48.344,81 está na parcela de rendimentos

isentos e não tributáveis, contudo a soma dos valores pagos ao Recorrente seria de R\$ 31.843,50 e nem se sabe porque aparece como rendimento bruto os R\$ 48.344,81 pois não foram os valores recebidos.

E ao transferir estes valores isentos e não tributáveis para a tabela da página 10, foram indevidamente considerados rendimentos tributáveis recebidos em reclamatória trabalhista e foram incluídos para cálculo do imposto.

Ou seja, está claro que a decisão não pode ser mantida pois está criando novas formas de cálculo de imposto que nem existem pois se os rendimentos são isentos e não tributáveis, como podem aparecer depois como rendimentos tributáveis para base de cálculo do imposto.

Por fim alerte-se que uma parte dos erros foi confirmada pela decisão que reduziu o valor original que era de R\$ 12.622,83 para R\$ 9.577,02 demonstrando-se aí que nem sempre efetivamente os valores apresentados pela Receita estão corretos.

### CONCLUSÃO

É incabível a manutenção da notificação de lançamento apresentada, pelos seguintes motivos:

1. A responsabilidade pelo recolhimento de TODAS as contribuições previdenciárias e fiscais devidas tanto pelo Recorrente quanto pela empresa Ré no processo trabalhista, eram exclusivas da empresa o que isenta de responsabilidade o Recorrente;
2. Continua a Receita Federal insistindo no erro, quando não observou que o valor que não aparece somado aos demais foi recebido a título de juros de mora e portanto, não poderia mesmo integrar a base de cálculo do imposto devido.
3. A decisão está fundamentada corretamente muito menos o cálculo apresentado demonstra a realidade dos fatos pois em certos momentos declara determinados rendimentos isentos e em seguida utiliza-se dos mesmos para cálculo do imposto.
4. Por fim, por tudo que foi acima exposto e pelo que demonstra o teste realizado com a inclusão do valor de R\$ 28.362,75, conclui-se que efetivamente o Recorrente nada deve à Receita Federal.

Neste termos, pede a completa anulação da referida notificação de lançamento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ROBENILDO SOUZA VIANA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

#### DA PRELIMINAR

Neste ponto o Recorrente sustentou a nulidade do lançamento que teria lhe cobrado imposto de renda, cuja obrigação de recolhimento seria da empresa reclamada. Portanto, tais valores não poderiam ser cobrados do Recorrente e isto não foi observado pela decisão proferida.

Em que pese o seu descontentamento, não lhe assiste razão.

Cumprе destacar que o imposto de renda retido na fonte não é deduzido da base de cálculo, mas sim do imposto devido, conforme preceituam os art. 8º e 12 da Lei nº 9.250, de 1995, à época com as alterações da Lei nº 11.311, 2006, quando tratam da apuração da base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e da compensação do IRRF:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Vejamos que a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento esclareceu (fl. 21) como foram realizados os cálculos (destaquei):

Lançamos os rendimentos tributáveis de R\$ 73.120,70, referente ao acordo firmado em 30/06/2006 de folhas 843 a 845, referente à reclamatória trabalhista de nº 574/2000, em face da Indústria e Comércio de Embalagens e Papéis Artivinc Ltda., CNPJ.04.783.459/0001-60.

Foram considerados **isentos** a diferença de FGTS de **R\$ 19.392,75**, 40 FGTS de **R\$ 7.478,25**, Reflexos de Aviso Prévio de **R\$ 4.719,00** e Diferença de Abono Salarial de **R\$ 253,50**, perfazendo o total de rendimentos isentos e não tributáveis de **R\$ 31.843,50**.

Então **R\$ 97.500,00 líquido recebido do acordo + R\$ 7.464,20 do imposto de renda retido na fonte – R\$ 31.843,50 de isentos** resulta no **líquido tributável de R\$73.120,70**, que ora lançamos.

Tais informações estão em estrita consonância com a legislação eu determina que na Declaração de Ajuste Anual, o **rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto**, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao

recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

A mesma Autoridade Fiscal quando da apuração do Imposto Devido (fl. 22) e aplicando a legislação vigente promoveu a dedução de R\$ 24.371,93 a título de imposto pago declarado:

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

| Descrição                                                                    | Valores em Reais |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                              | 134.552,87       |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                                            | 45.901,20        |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)                          | 180.454,07       |
| 4) Desconto Simplificado (Linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)           | 11.167,20        |
| 5) Base de Cálculo Apurada (3-4)                                             | 169.286,87       |
| 6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 40.560,15        |
| 7) Total de Imposto Pago Declarado                                           | 24.371,93        |
| 8) Glosa de Imposto Pago                                                     | 0,00             |
| 9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago                                  | 0,00             |
| 10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)               | 16.188,22        |
| 11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado                             | 3.565,39         |
| 12) Imposto já Restituído                                                    | 0,00             |
| 13) Imposto Suplementar                                                      | 12.622,83        |

Valor de imposto constante da DAA do Recorrente (fl. 47):

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR |                           |                   |                  | (Valores em Reais) |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: <b>61.064.911/0001-77</b>     |                           |                   |                  |                    |
| NOME DA FONTE PAGADORA                                              | CNPJ/CPF                  | RENDIMENTOS       | IMPOSTO NA FONTE |                    |
| <b>CATERPILLAR BRASIL LTDA.</b>                                     | <b>61.064.911/0001-77</b> | <b>93.527,09</b>  | <b>16.907,73</b> |                    |
| <b>INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)</b>              | <b>29.979.036/0001-40</b> | <b>13.806,28</b>  | <b>0,00</b>      |                    |
| <b>INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ARTIVINCO LTDA.</b>           | <b>04.783.459/0001-60</b> | <b>27.219,50</b>  | <b>7.464,20</b>  |                    |
| TOTAL                                                               |                           | <b>134.552,87</b> | <b>24.371,93</b> |                    |

Portanto, não teria sido cobrado qualquer valor do Recorrente a título de imposto retido na fonte.

Tal tema foi inclusive objeto de análise da análise pela d. DRJ, cujos entendimentos encontram-se alinhados:

Como se verifica, os contribuintes devem submeter à tributação no ajuste anual a totalidade dos rendimentos auferidos, exceto os isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte; por sua vez, o imposto retido na fonte é passível de compensação com o imposto apurado no ajuste anual, e não deduzido da base de cálculo.

No caso, o interessado reconhece que recebeu o valor líquido de R\$ 97.500,00, conforme acordo homologado judicialmente de fls. 28 a 32. Além disso, houve o pagamento, a cargo da reclamada, do valor correspondente ao imposto de retido na fonte no valor de R\$ 7.464,20, fl. 32, cuja compensação no ajuste anual já foi solicitada - fl. 47. O rendimento bruto, portanto, foi de R\$ 104.964,20.

Vale destacar que acatar a tese do Recorrente seria beneficiá-lo duplamente, a primeira ao não incluir o IRRF nos rendimentos tributáveis e outra ao compensar esse imposto com o devido no ajuste anual.



Assim, rejeitam-se as alegações acerca da nulidade.

### NO MÉRITO

Em relação aos cálculos promovidos pela d. DRJ, assiste razão ao Recorrente, e os cálculos realizados restam prejudicados. Vejamos.

| Verba Trabalhista            | Valor (R\$)      | Rendimentos Isentos/NT | Rendimentos tributáveis |                         |
|------------------------------|------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|
|                              |                  |                        | na declaração de ajuste | exclusivamente na fonte |
| Diferenças salariais         | 9.321,00         |                        | 9.321,00                |                         |
| Reflexos em férias + 1/3     | 17.745,00        |                        | 17.745,00               |                         |
| Diferenças de FGTS           | 19.392,75        | 19.392,75              |                         |                         |
| Diferenças multa de 40% FGTS | 7.478,25         | 7.478,25               |                         |                         |
| Diferença abono salarial     | 253,50           | 253,50                 |                         |                         |
| Reflexos em aviso prévio     | 4.719,00         | 4.719,00               |                         |                         |
| Reflexos em 13º salário      | 10.227,75        |                        |                         | 10.227,75               |
| <b>Subtotal</b>              | <b>69.137,25</b> | <b>31.843,50</b>       | <b>27.066,00</b>        | <b>10.227,75</b>        |
| <b>Percentual</b>            | <b>100,0000%</b> | <b>46,0584%</b>        | <b>39,1482%</b>         | <b>14,7934%</b>         |
| Rendimento bruto             | 104.964,20       | 48.344,81              | 41.091,61               | 15.527,77               |

| Exercício                                               | 2007              |
|---------------------------------------------------------|-------------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos em Reclamatória Trabalhista | 48.344,81         |
| Outros rendimentos tributáveis declarados               | 107.333,37        |
| <b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>                 | <b>155.678,18</b> |

Analisando as duas tabelas verifica-se que os valores que deveriam ser isentos e não tributáveis, na primeira tabela, foram levados como tributáveis na segunda tabela.

Contudo tais incorreções não tem o condão de anular o recorrido acórdão, porque no mérito a lide cinge-se em torno da tributação do valor de R\$ 28.362,75 que seriam referentes a juros de mora.

### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Para os ministros teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF)

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, conforme estabelece o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>1</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.